



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: PREGÃO 42/2021

TIPO: MENOR PREÇO

Referência: Recurso Administrativo

Recorrente: TOPOCART TOPOGRAFIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA.

Contrarrazonte: GEOPIX DO BRASIL LTDA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE GEOPROCESSAMENTO, INCLUINDO RECOBRIMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO, PERFILAMENTO EM LASER AEROTRANSPORTADO, PLANO DIRETOR DE ENDEREÇAMENTO POSTAL, LEVANTAMENTO CADASTRAL, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (SIG) E ELABORAÇÃO DE PLANTA GENÉRICA DE VALORES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Presencial nº 42/2021 realizada em 24/08/2021, demonstraram interesse na prestação de serviço as empresas: **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA, GEOPIX DO BRASIL LTDA, ENGEMAP – ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA, TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.**

Devidamente ocorridos os trâmites processuais foi declarada vencedora do certame a empresa **GEOPIX DO BRASIL LTDA** ao lance final de R\$ 1.270.000,00.

Neste ato o representante **TOPOCART TOPAGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA** manifestou-se contra a habilitação da vencedora, alegando não ter a mesma cumprido na íntegra os critérios de qualificação técnica (item 8.1.1) alínea c, alegando apresentação de atestados de execução de voos aerofotogramétricos, não possuindo autorização e habilitação para tal, atividade exclusiva da categoria A no Ministério



da Defesa, assim como, descumprimento, ao item 8.3.2, aliena b, alegando que a inscrição no cadastro de contribuintes não é pertinente ao objeto licitado. Neste mesmo ato as empresas **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA e ENGEMAP – ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA e FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, manifestaram-se favoráveis ao entendimento da empresa **TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA** quanto aos mesmos requisitos interpostos e ainda neste ato a empresa **GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA** manifestou-se também contra a ausência da CAT nos atestados de capacidade técnica emitidos pela contratante Associação Goiana de Municípios - AGM. Foram concedidos o prazo de 03 dias para a apresentação das razões de recurso ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual prazo.

Passemos a análise do recurso administrativo e contrarrazões apresentados.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA.

A empresa **TOPOCART TOPOGRAFIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA**. interpôs recurso administrativo tempestivo expondo as razões sinteticamente abaixo explicitadas:

Alega estar a prova da inscrição estadual, da empresa Geopix do Brasil Ltda., incompatível com o ramo objeto da licitação, conforme exigido no item 8.3.2, aliena b do Edital, sendo atividade principal da empresa o desenvolvimento de programa de computadores sob encomenda. Considera, no seu entendimento, que tal atividade abarca apenas o desenvolvimento de softwares, assim sendo apenas o desenvolvimento do SIG do objeto licitado. Ainda relata a atividade secundária inscrita, sendo esta a “impressão de material publicitário e para outros usos”, restando claro que a atividade cadastrada na inscrição estadual não possui nenhuma relação com os serviços de engenharia, cartografia, topografia, agrimensura, geoprocessamento, perfilhamento a laser, o objeto principal do certame.

Em segunda alegação considera que no requisito qualificação técnica, os atestados para comprovação de experiência em fornecimento de imagem aérea 1:1.000 (GSD 10 cm),



estão falhos e irregulares, uma vez que, a empresa vencedora não possui atribuição e habilitação junto ao Ministério da Defesa como a categoria “a” para desempenhar serviços aéreos especializados, vôo aerofotogramétrico.

Considera que a empresa Geopix do Brasil Ltda. por ser registrada na categoria C somente pode trabalhar com processamento de imagens e nos atestados apresentados pela mesma, afirma que a mesma executou o serviço de voo, sendo assim um documento sem valor que deve ser desconsiderado do processo licitatório.

Alega que conforme norma do CREA, quando existe subcontratação de serviços, deve ser informado na ART e no Atestado, o que aparentemente não realizado pela vencedora. Considera que todos os atestados em nome da empresa devem ser desconsiderados devido a essa irregularidade, por descumprimento a exigência contida no item 8.1.1 do edital.

Requer que seja reconsiderado o resultado do julgamento da habilitação, devendo ser considerada inabilitada a empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA.

III- DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA GEOPIX DO BRASIL LTDA.

Por sua vez a empresa **GEOPIX DO BRASIL LTDA.** apresentou suas contrarrazões tempestivamente contra o recurso administrativo da Recorrente sinteticamente expostos abaixo:

Quanto ao descumprimento do requisito de prova da inscrição estadual como ramo de atuação pertinente ao objeto licitado, considera tal afirmação inverídica, haja vista que, tanto na inscrição estadual quanto a federal, a empresa possui um rol de atividades secundárias devidamente registradas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas plenamente compatíveis com o objeto licitado. Informa que o documento apresentado no envelope documentação é um extrato oficialmente emitido através de consulta pública do SINTEGRA, devidamente atualizado, e que o mesmo não expõe todas as atividades secundárias da empresa, o que não significa que a Recorrida não possua atividade compatível ao objeto licitado, conforme já amplamente comprovado.



Quanto à qualificação técnica da empresa, considera estar a Recorrente tentando induzir ao erro haja vista que os atestados de capacidade técnica apresentados pela mesma estão todos compatíveis com a legalidade.

Relata serem todos os atestados de capacidade técnica apresentados oriundos de contratos os quais permitiam a subcontratação parcial do objeto no que tange à fase de aerolevanteamento. Considera admissível pela Lei 8.666/93, em seu art. 72, se autorizado, a subcontratação parcial do objeto e também que a subcontratação não produz uma relação direta entre a Administração e o subcontratado, permanecendo sob responsabilidade exclusiva do contratado, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo, respondendo integralmente por essas obrigações perante a Administração. Entende desta forma que não havendo vínculo entre a empresa subcontratada e o Município contratante dos serviços, não há o que se falar em emissão de Atestado de Capacidade Técnica relativo à parcela dos serviços executados.

Demonstra o cumprimento integral da qualificação técnica exigida em edital comprovando amplamente o fornecimento de imagem aérea na escala exigida em edital.

Por fim destaca que o atestado de capacidade técnica é declaração fornecida pelo contratante do serviço, pessoa física ou jurídica do direito privado, que atesta a execução da prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local, o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, não havendo dispositivo legal que autorize os Conselhos de Classe registro da qualificação técnico-operacional, sendo dever dos mesmos apenas os registros referentes às qualificações técnicos-operacionais.

Requer que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA., sendo mantida sua habilitação.

IV- DAS APRECIÇÕES E DECISÃO DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.



Em respeito aos preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e conformidade com o artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Inicialmente cumpre-me afirmar tempestivas as razões e contrarrazões interpostas às ocorrências do referido processo licitatório. Especialmente tratando do prazo para manifestação das contrarrazões reconheço equívoco desta Pregoeira na citação de prazo final, informado em e-mail prazo de apenas dois dias, sendo correto em consonância com o ato convocatório 03 dias, sendo, portanto o prazo final a data de 02/09/2021 para manifestação das contrarrazões.

1. DA PROVA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL COM RAMO PERTINENTE AO OBJETO LICITADO.

Conforme ensina Marçal Justen Filho:

“A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto”.

A exigência contida no item 8.3.2 relativo à regularidade fiscal, aliena b do edital, exige a prova da “INSCRIÇÃO ESTADUAL” ou “INSCRIÇÃO MUNICIPAL”, ou seja, documento que comprove a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes para o exercício da atividade, assim sendo, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos impostos. Esse é o fim da exigência em questão que visa obter a certeza de que



a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.

Neste sentido a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Assim considera-se regular a comprovação apresentada pela empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA., a qual apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado e Município sede da licitante, compatível com a atividade ramo objeto da licitação, onde consta expressamente que a inscrição da empresa no fisco estadual é de número 10.611.354-2, o que corrobora com o mesmo documento expedido pelo SINTEGRA e juntado com os demais documentos de habilitação. Salienta-se que não exigência editalícia a juntada de ficha de inscrição cadastral, apenas prova de que ela existe e é pertinente ao ramo de atividade da empresa compatível com o objeto do certame. Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto.

As ocorrências processuais não se podem se ater ao excesso de formalismo, esta foi decisão do Tribunal de Contas da União:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

No mesmo norte o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:



"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni jûris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decissum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovemento do recurso." (TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014).

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ITEM 8.1.1, ALIENA C.

O interesse público municipal da licitação em epígrafe tem por objeto "a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de geoprocessamento, incluindo recobrimento aerofotogramétrico, perfilamento em laser aerotransportado, plano diretor de endereçamento postal, levantamento cadastral, implantação e treinamento de sistema de informações geográficas (SIG) e elaboração de planta genérica de valores", serviços estes de impacto direto nas exigências legais na fase de habilitação, como previsto na lei referente a execução de aerolevanteamento no país.

Assim sendo foram exigidos no item 8.1.1 "Qualificação Técnica" os seguintes documentos:

8.1.1. Qualificação Técnica:

- a) *Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da localidade da sede da licitante.*
- b) *Registro ou Certidão de Inscrição da licitante no Ministério da*



Defesa na categoria "A" ou "C" (executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações).

- c) *Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa desempenhou as atividades relacionadas abaixo:*

- Atividades de Geoprocessamento;

- Fornecimento de imagem aérea na escala 1:1000 (GSD 10 cm) ou subdecimétrico;

- Atividades de Treinamento e Capacitação em SIG

- d) *A Comprovação de capacitação técnico-profissional, que se fará através do fato da licitante comprovar o vínculo profissional, conforme item 8.3.5.1, dos seguintes profissionais de nível superior:*

- No mínimo 01 (UM) COORDENADOR: *Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Agrimensor ou Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, detentor de atestado (s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU que comprovem que já executou os seguintes serviços:*

a) **Serviços de reordenamento da sequência de numeração predial;**

b) **Fornecimento e Implantação de sistema de Informações Geográficas – SIG.**

- No mínimo 01 (UM) PROFISSIONAL: *Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Agrimensor ou Técnico em Geoprocessamento, detentor de um ou mais atestado (s), emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, registrado (s)/emitido(s)*



pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU, que comprovem que já executou os seguintes serviços:

a) Levantamento Cadastral;

b) Recadastramento Imobiliário.

8.3.5.1 A comprovação do vínculo do(s) profissional(ais) detentor(es) do(s) atestado(s) técnico(s) apresentado(s), será feita mediante apresentação de cópia do Estatuto ou Contrato Social, devidamente registrado no órgão competente, no caso de proprietário ou sócio, ou mediante apresentação de cópia do contrato de prestação de serviços firmado sob a égide da legislação civil, e caso dito contrato ainda não tenha sido firmado, por meio de declaração formal de contratação futura do profissional indicado, acompanhado da Certidão de Registro Profissional, expedida pelo CREA OU CAU.

Em detida análise de legislação aplicada aos requisitos de qualificação técnica para o ramo de atividade em questão tem-se que no artigo 6º do Decreto Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, o Ministério da Defesa discrimina seu entendimento sobre as entidades executantes de aerolevanteamento por categoria, inscritas junto ao ministério conforme relacionado abaixo:

Categoria "A" – Empresas executantes de todas as fases do aerolevanteamento (fases aeroespacial e decorrente);

Categoria "B" – Empresas executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais (fase aeroespacial); e

Categoria "C" – Empresas executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações (fase decorrente).”

Conforme previsto em ato convocatório, alínea b da qualificação técnica estará apta a realizar a prestação de serviços pretendida empresa devidamente registrada no Ministério da Defesa na categoria “A” ou “C” (executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações áreas e/ou espaciais por outras organizações).

Neste sentido o edital ao permitir a inscrição no Ministério da defesa na categoria “C” não cerceou a possibilidade de participação no certame de empresas do ramo de atividade



compatível ao objeto da licitação como executante da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações áreas e/ou espaciais por outras organizações, assim sendo em consonância com o ato convocatório subitem 21.6, não inviabilizou a possibilidade de subcontratação, desde que, tenha expressa anuência do Município.

Quanto ao cumprimento, pela empresa declarada vencedora, da aliena c do item 8.1.1, a qual exige a apresentação de atestado de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica do direito público ou privado, comprovando o desempenho das atividades de geoprocessamento, fornecimento de imagem aérea na escala 1:100 e atividades de treinamento e capacitação SIG, considera esta Pregoeira ter a empresa vencedora comprovado tal desempenho, conforme folhas 223 a 227 dos autos.

Considerando a inscrição da licitante na categoria C do Ministério da defesa, como executante de interpretação ou tradução de dados obtidos em operações aéreas por outras organizações (folhas 216 a 222 dos autos), restou-se devidamente comprovado a exigência contida na aliena c “fornecimento de imagem aérea na escala 1:1000, ou seja, o atestado técnico operacional comprova ter a empresa fornecido levantamento aéreo fotogramétrico na escala devida.

Denota-se não ser exigência contida em ato convocatório a execução de todas as fases de aerolevanteamento, o que só pode ser executado por empresas habilitadas na categoria A do Ministério da Defesa, e sim exigido a comprovação de “fornecimento de imagem aérea”.

Destaca-se que o atestado de capacidade técnica é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a realização de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas** e que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA/CAU, não sendo, portanto devido registro nestas entidades a qualificação técnico-operacional.

A princípio, tal exigência não tem respaldo legal, além de contrariar normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e jurisprudência do TCU:



CONFEA, Resolução 1025/2009

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Tribunal de Contas da União

*[...] Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que **não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.***

Conseqüentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a “certidão de acervo técnico”, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento). (Acórdão 1674/2018 – Plenário. Relator: Augusto Nardes. Julgamento 25/7/2018). (Grifei)

*[...] **configura falha a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016 – TCU/Plenário. (TCU. Acórdão 205/2017. Relator Bruno Dantas. Julgamento 15/02/2017***



A alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Geopix do Brasil afirmando que a mesma executou os serviços de vôo, não merece prosperar, pois, tal afirmação não se confirma no atestado da vencedora, vez que foi devidamente atestado pela Contratante do serviço a realização de levantamento aerofotogramétrico, ou seja, sondagem, pesquisa, verificação, sinônimos estes divergentes de execução. Enfim devidamente demonstrados o “fornecimento de imagem área, conforme exigência editalícia.

Por fim restaram-se devidamente comprovadas pela empresa vencedora as demais exigências contidas na qualificação técnica exigida no ato convocatório:

- ✓ Alínea c, folhas 213 a 215 dos autos, certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA e CAU da localidade da sede da licitante;
- ✓ Alínea d, folhas 232 a 264 dos autos, comprovação de capacidade técnico-profissional, vinculado à licitante, conforme item 8.3.5.1, acompanhado de Certidão de Registro Profissional, expedida pelo CREA ou CAU.

Como confirmado no enunciado do Boletim de Jurisprudência deste Tribunal de Contas, edição consolidada até julho de 2018:

Licitação. Habilitação. Capacidade técnico operacional. Registro em conselho profissional. É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93). (Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão 234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo 16.320-1/2016). Grifo nosso.

Assim sendo, a Certidão de Acervo Técnico/CAT serve para fazer prova, em face de terceiros, do conteúdo do acerto técnico **do profissional e não da empresa**, ou seja, não se refere à aferição da capacidade técnico-operacional, relacionada à empresa, mas sim à capacidade técnico-profissional relacionada aos profissionais que participam do quadro da empresa, como consta do artigo 48 da Resolução 1025/2009 do Confea, capacidades estas devidamente comprovadas com consonâncias com as exigências do edital.



Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, na condição de Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade, firmo a presente resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO e DECIDO:

- ✓ **NÃO ACOLHER** o recurso da empresa **TOPOCART TOPOGRAFIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA.**
- ✓ **ACOLHER** as contrarrazões apresentadas pela empresa **GEOPIX DO BRASIL LTDA.**
- ✓ **ENCAMINHAR** a resposta do recurso administrativo para Parecer Jurídico, com vistas a fundamentar a decisão da Autoridade Competente.

João Monlevade, 13 de setembro de 2021.

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO
Pregoeira Oficial